***Minuta de Reclamação Graciosa – ISV***

***Aplicável a liquidações de ISV cuja data limite de pagamento ocorreu há mais de 90 dias e há menos de 120 dias***

**Autoridade Tributária e Aduaneira**

Alfândega de […]

Posto Aduaneiro de […]

Liquidação de ISV n.º […]

[Data]

Ex.mo Senhor

Diretor da Alfândega,

**[Nome/firma, morada completa e número fiscal do contribuinte]** (doravante “Reclamante”), **Vem**, nos termos e para os efeitos das disposições legais aplicáveis, em particular dos artigos 70.º e 102.º, n.o 1, alínea a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, apresentar **Reclamação Graciosa** contra o ato de liquidação de Imposto Sobre Veículos (“ISV”) n.º **[…]**, emitido em **[data]**, no valor total de **[…]** (cfr. cópia aqui junta como **Documento n.º 1**), o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Em **[data]**, o Reclamante introduziu em Portugal, proveniente da/o **[Estado-Membro de origem**], o veículo usado **[marca, modelo]**.
2. Este veículo era portador da matrícula definitiva **[…]**, emitida pelos competentes serviços do referido Estado-Membro da União Europeia em **[data da matrícula]**.
3. Em cumprimento das suas obrigações legais, designadamente tributárias e aduaneiras, em **[data]** o Reclamante procedeu à apresentação da declaração aduaneira (“DAV”) do referido veículo – cfr. cópia da DAV n.º **[…]**, junta como **Documento n.º 2**.
4. Em consequência, foi atribuída a este veículo a matrícula portuguesa **[…]**, tendo os Serviços que V. Ex.as superiormente dirigem procedido à emissão da liquidação de ISV acima mencionada, pelo valor de **[…]** – cfr. cópia da liquidação de ISV, já junta como Documento n.º 1.
5. O ISV em apreço foi pago em **[…]** – cfr. comprovativo de pagamento junto como **Documento n.º 3**.
6. O valor liquidado, determinado nos termos da tabela D do artigo 11.º do Código do ISV – sob a epígrafe «*taxas* – *veículos usados*»[[1]](#footnote-1), ascendeu a EUR **[…]** para a *componente cilindrada* e EUR **[…]** para a *componente ambiental*, as quais deveriam contemplar reduções no ISV a pagar por referência ao número efetivo de anos de uso do veículo.
7. Apesar de o Reclamante ter procedido ao pagamento do imposto liquidado, sem o qual não poderia legalizar o veículo para poder circular em Portugal, considera que a liquidação de ISV ora posta em crise está ferida de um vício de ilegalidade, no que diz respeito ao cálculo da *componente ambiental*.
8. E isto porque o referido normativo viola o artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, conforme foi já declarado por vários acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”)[[2]](#footnote-2) transitados em julgado, bem como por várias decisões proferidas em sede de pronúncia arbitral pelo CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa[[3]](#footnote-3).
9. Efetivamente, ainda que as alterações trazidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2021 tenham introduzido no artigo 11.º do Código do ISV – *taxas* – *veículos usados* - uma redução do imposto a pagar por referência à “*componente” ambiental*”, a verdade é que, ao não aplicar a esta componente a mesma percentagem de desvalorização prevista para a *componente cilindrada*, o referido normativo não levou em consideração a totalidade do número de anos de uso do veículo.
10. Por conseguinte, ter-se-á de concluir que a forma de determinação da componente ambiental, tal como prevista na tabela D do n.º 1 do artigo 11.º do Código do ISV acaba por discriminar negativamente os veículos usados provenientes de Estados-Membros da União Europeia e admitidos em território português face aos que são matriculados e comercializados em Portugal, sendo, portanto, ilegais os atos de liquidação de imposto que se fundam no mencionado normativo.
11. Neste particular, é de destacar o entendimento perfilhado pelo TJUE no âmbito do processo C-399/23[[4]](#footnote-4), a propósito do artigo 11.º do Código do ISV, tendo sido aí decidido que:

«[…] *o artigo 110.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não tem em conta, para efeitos do cálculo do montante de um imposto sobre veículos, quando é aplicado a um veículo usado proveniente de outro Estado‑Membro, a desvalorização da componente ambiental deste imposto na mesma proporção e nos mesmos termos em que o faz em relação à componente cilindrada do referido imposto se, e na medida em que, o montante do imposto cobrado sobre o referido veículo importado exceder o montante do valor residual do imposto incorporado no valor dos veículos nacionais similares presentes no mercado nacional de veículos usados*».

[sublinhados nossos].

1. **Assim sendo, deverá a presente Reclamação Graciosa ser integralmente deferida e, em consequência, ser o ato de liquidação de ISV ora contestado parcialmente anulado, em conformidade com o acima exposto, devendo ser restituído ao Reclamante a parte do imposto excessivamente pago, acrescido de juros indemnizatórios calculados sobre o referido valor, tudo com as demais consequências legais.**

**Junta:** Cópia da liquidação de ISV, DAV e comprovativo de pagamento do imposto.

Pede e Espera Deferimento,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[Assinatura do Contribuinte]

**Observações:**

Esta minuta é apenas um modelo e deve ser adaptada a cada caso concreto.

O Sócio pode consultar o ACP para obter mais informações sobre o ISV e como reclamar a devolução do valor pago indevidamente.

1. Na redação atribuída pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. Cfr. Decisão de 2 de Setembro de 2021 no âmbito do processo C-169/20, *Comissão vs. Portugal*. [↑](#footnote-ref-2)
3. Cfr., entre outras, a decisão do CAAD de 16 de Outubro de 2023, no âmbito do processo n.º 468/2023-T. [↑](#footnote-ref-3)
4. Cfr. Despacho de 6 de Fevereiro de 2024. [↑](#footnote-ref-4)